



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 632 / 2009
105º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25 DE AGOSTO DE 2009
PROCESSO Nº 1/3812/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810786
RECORRENTE PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE PAULO CESAR P ARAÚJO
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – MULTA – PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

1 - Comprovada a infração ao art. 815 do Dec. 24.569/97 pela não entrega ao Fisco de livros e documentos fiscais solicitados através de Termo de Intimação.

2 - **Violação** ao Art. 815 do Dec. 24.569/97.

3 - Aplicada multa prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96 com o agravante previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

4 - Recurso Voluntário conhecido e não providos.

5 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa em epigrafe deixou de atender o Termo de Intimação nº 2008.18464, que solicitava os documentos referentes ao termo de Início de Fiscalização nº 2008.16380, pela reincidência do não cumprimento, lavramos o presente auto de infração."

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

Ordens de Serviços,
Termo de Início de Fiscalização,
Termo de Intimação,
Termo de Conclusão de Fiscalização,
Ar, e
Termo de Revelia;

Em 09/09/2008 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 28/08/2008 a autuada acosta procuração do advogado nomeado para representar a mesma;

Em 28/10/2008 o processo é analisado e julgado. O julgador decide pela **procedente** o feito fiscal;

Em 10/11/2008 o Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de AR;

Em 26/11/2008 o contribuinte solicita dilatação de prazo para apresentar recurso voluntário;



Em 15/12/2008 o contribuinte apresenta recurso voluntário com as seguintes argumentações:

1. "Na verdade, o que ocorrera foi que o Agente Fiscal queria receber toda a documentação solicitada ao mesmo tempo. Contudo, em virtude de extravio, o Inventário não pode ser apresentado, tendo a Recorrente que refazer o mesmo para satisfazer à Autoridade Fiscal";
2. Que foi tentado a entrega dos documentos solicitados de forma parcial, porém, o Fiscal somente aceitava receber se a documentação estivesse completa;
3. Que não houve a intenção de embaraçar a ação fiscal;
4. Pede: Sustentação Oral e Improcedência da ação fiscal.

Em 12/01/2009 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **procedência** da acusação fiscal;

Em 09/01/2009 o representante da douta PGE ratifica o parecer;

Em 25/08/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa em epigrafe deixou de atender o Termo de Intimação nº 2008.18464, que solicitava os documentos referentes ao termo de Início de Fiscalização nº 2008.16380, pela reincidência do não cumprimento, lavramos o presente auto de infração."



Analisando a documentação acostada aos autos, achamos por bem fazer os seguintes destaques:

1. Em 30/06/2008 o Contribuinte toma ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.16380, no qual intima a apresentar uma série de livros e documentos e ainda que o mesmo ficará por 90 dias sob efeito de fiscalização;
 2. Em 30/07/2008 mais uma vez o Contribuinte é intimado a apresentar a mesma documentação requerida no Termo de Início de Fiscalização em um prazo de **cinco** dias, conforme Termo de Intimação nº 2008.18464;
 3. Apesar das alegações apresentadas no recurso voluntário não consta formalmente nos autos qualquer documento, elaborado pelo contribuinte, solicitando prorrogação de prazo para apresentação da documentação.
- Considerando que o Contribuinte teve a sua disposição um total de 35 (trinta e cinco) dias para apresentar a documentação e não o fez;
 - Considerando que o Contribuinte poderia requerer oficialmente ao Núcleo a prorrogação de prazo e não o fez;
 - Considerando o que determina o artigo 815, I do Decreto nº 24.569/97:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papeis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I – As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Pelas considerações acima apresentadas entendemos que a recorrente embarçou ação fiscal em não apresentando os livros e documentos intimados pelo Fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento para conformar a decisão proferida em estância singular pela **procedência** da ação fiscal, nos termos do



Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da d. PGE.

Este é o Voto

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

MULTA = 1.800 Ufirce's

Reincidência 1.800 Ufirce's * 2 = 3.600 Ufirce's

DECISÃO:

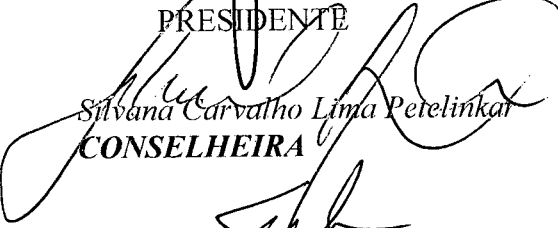
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **PORTAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para fazer sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**


em Fortaleza, aos 4 de DEZEMBRO de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkat
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

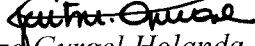

Alexandro Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR